



WEBINAR

Novas regras para convênios e contratos de repasse

Apresentação das inovações da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531/2023



5 de setembro, das 10h às 12h

Transmissão pelo canal do Youtube do MGI

PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 33/2023

Setembro/2023

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS



OBJETIVO



Art. 1º Estabelece normas complementares para as transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União – OFSS, operacionalizadas por meio da celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades da administração pública federal, de um lado, e órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, de outro, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

NÃO SE APLICA

Art. 2º

- 1) aos convênios e contratos de repasse celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Portaria Conjunta, devendo ser observadas, nesse caso, as normas vigentes à época da celebração;
- 2) termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- 3) às transferências de recursos da União:
 - a) que tenham por objeto delegação de competência



NÃO SE APLICA

3) às transferências de recursos da União:

a) que tenham por objeto delegação de competência

c) voltadas à execução do Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas...; do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, ..; e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, ..; e

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Conjunta pode ser aplicado aos convênios e contratos de repasse celebrados antes da data de sua entrada em vigor, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e a análise de prestação de contas, mediante termo aditivo.



DA CAPACIDADE TÉCNICA DO CONCEDENTE



Art. 4º *Para a celebração de convênios, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão dispor de estrutura física e equipe técnica adequadas para:*

- I - analisar as peças técnicas e documentais, inclusive os anteprojetos e projetos básicos das obras;*
- II - acompanhar a execução física do objeto pactuado; e*
- III - realizar a conformidade financeira e a análise da prestação de contas final.*

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO CONCEDENTE



§ 1º Quando não dispuserem de capacidade técnica e operacional para celebração, acompanhamento e análise da prestação de contas final de convênios, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão, observados os dispositivos legais que tratam da matéria, contratar:

I - instituições financeiras oficiais federais, para atuarem como mandatárias da União ...; ou

II - prestadores de serviços, para atuarem como apoiadores técnicos

Das Competências do Concedente



Art. 11. São competências e responsabilidades do concedente:



Das Competências do Concedente



§ 1º A União poderá delegar à mandatária, mediante celebração de CPS específico, as atribuições contidas nos incisos III a XVI do caput.

“III – analisar:

- a) a documentação técnica e os requisitos necessários à celebração dos instrumentos;
- b) os planos de trabalho; e
- c) a prestação de contas final dos instrumentos com base nos resultados da execução física e financeira, bem como de outros elementos que comprovem o cumprimento do objeto pactuado;”

Das Competências do Concedente



§ 2º Os apoiadores técnicos de que trata o art. 4º, § 1º, inciso II, mediante celebração de CPS específico, poderão realizar as atividades instrumentais ou acessórias necessárias ao cumprimento das responsabilidades constantes dos incisos III, VIII, X, XII, XIII e XVI.

“VIII – verificar:

- a) a realização do processo licitatório ou da cotação prévia; e
- b) a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

Das Competências do Concedente



Art. 112. *A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos editará ato para estabelecer regras e diretrizes voltadas aos credenciamentos e contratações necessários à prestação dos serviços de que trata o § 1º do art. 4º desta Portaria Conjunta.*

Das Competências do Convenente



Art. 5º *Os convênios e contratos de repasse somente poderão ser celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de objetos relacionados às suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-los.*

Rede de
Parcerias

DOS VALORES MÍNIMOS DE REPASSE



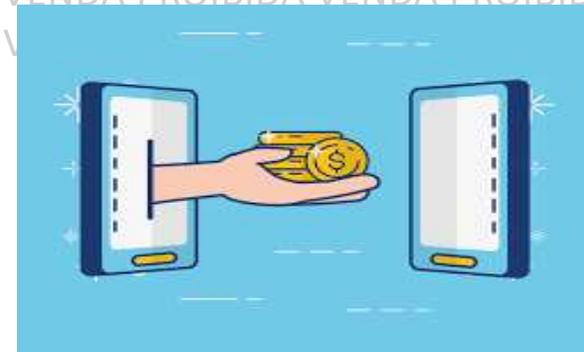
Art. 6º Os valores mínimos de repasse da União para fins de celebração de convênios e contratos de repasse, a partir de 1º de janeiro de 2024, serão:

I - R\$ 400.000,00 para execução de obras; e

II - R\$ 200.000,00 para demais objetos.

§ 2º Os custos relativos às tarifas de serviços da mandatária e dos apoiadores técnicos compõem o valor da transferência da União, para fins de alcance dos valores mínimos de que trata o caput, cálculo e apropriações contábeis.

DOS VALORES MÍNIMOS DE REPASSE



Art. 108. *Até 31 de dezembro de 2023, os valores mínimos de repasse da União de que trata o art. 6º, para fins de celebração dos instrumentos, serão:*

- I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para execução de obras; e*
- II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para demais objetos.*

DOS NÍVEIS



Art. 7º *Para efeito desta Portaria Conjunta, ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:*

NÍVEIS_OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Das Vedações



Art. 13. É vedada a celebração de instrumentos:

- Com valores de repasse inferiores aos estabelecidos pelo art. 6º;
- Com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta cadastradas como filial no CNPJ;
- Para execução de atividades relacionadas ao custeio continuado do proponente;
- Entre órgãos e entidades da APF integrantes dos OFSS,;
- Cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo conveniente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte;

Das Vedações



Art. 13. É vedada a celebração de instrumentos:

VI - com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

VII - com entidades privadas sem fins lucrativos:

b) que não comprovem:

- 1. no mínimo, três anos de existência com cadastro ativo,; e*
- 2. experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do convênio ou contrato de repasse ou de objeto de mesma natureza;*

Das Peças Documentais



Art. 24. *O proponente deverá apresentar as seguintes peças documentais antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente ou à mandatária **exigí-los posteriormente**, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos:*

I - execução de obras e serviços de engenharia:

- a) *o anteprojeto ou o projeto básico;*
- b) *a comprovação da propriedade do imóvel,;*
- c) *a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, ...; e*
- d) *o plano de sustentabilidade;*

Das Peças Documentais



Art. 24. *O proponente deverá apresentar as seguintes peças documentais antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente ou à mandatária **exigí-los posteriormente**, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos:*

II - para os demais objetos:

- a) *o termo de referência;*
- b) *a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, ...; e*
- c) *o plano de sustentabilidade;*

Das Peças Documentais



§ 3º *Quando a apresentação das peças documentais de que trata o caput **for postergada para após a celebração**, o prazo para cumprimento da condição suspensiva:*

I - deverá estar fixado em cláusula específica;

*II - **poderá ser de até 9 (nove) meses**, contados da data de assinatura do instrumento; e*

*III - **poderá ser prorrogado**, desde que o tempo total para cumprimento da condição suspensiva não exceda a 18 (dezoito) meses.*

Das Peças Documentais



§ 4º Para fins do disposto no inciso III do § 3º, a solicitação de prorrogação deverá:

I - ser apresentada pelo convenente em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data limite estabelecida em cláusula específica, conforme disposto no inciso I do § 3º;

II - ser devidamente motivada pelo convenente, com a comprovação de que iniciou os procedimentos para o saneamento da condição suspensiva; e

III - ser analisada e aprovada pelo concedente ou pela mandatária da União.

Das Peças Documentais



5º *O cumprimento da condição suspensiva será caracterizado no momento da inserção das peças documentais pelo conveniente no Transferegov.br.*

§ 6º *Após o cumprimento da condição suspensiva pelo conveniente, o concedente ou a mandatária disporá do prazo de 90 (noventa) dias para:*

I - realizar a análise da documentação enviada;

II - solicitar complementação, caso necessário;

III - manifestar-se conclusivamente sobre a documentação apresentada; e

IV - retirar a condição suspensiva, quando houver o aceite da documentação.

Das Peças Documentais



Art. 25. *As despesas para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, poderão ser arcadas com recursos da União, desde que o desembolso do concedente não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento.*

§ 1º A liberação dos recursos referentes às despesas de que trata o caput dar-se-á logo após a celebração e publicação, nos termos do art. 40, conforme estabelecido no cronograma de desembolso, e não configurará o cumprimento ou a retirada da condição suspensiva.

Das Peças Documentais



§ 2º A não apresentação ou rejeição das peças documentais, ... ensejará a devolução dos recursos recebidos, inclusive aqueles decorrentes de aplicação financeira, em até 30 (trinta) dias, a contar:

I - da data estabelecida para o recebimento das peças documentais, em caso de não apresentação; ou

II - do recebimento da notificação do concedente ou mandatária informando sobre a rejeição das peças documentais.

§ 3º A não devolução dos recursos no prazo de que trata o § 2º ensejará a imediata instauração de TCE.

Das Peças Documentais



Art. 26. *A comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dar-se-á mediante a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.*

§ 2º Alternativamente à certidão prevista no caput, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso, pelo prazo mínimo de vinte anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

Das Peças Documentais



Art. 28. *Caso as peças documentais que ensejaram a condição suspensiva não sejam apresentadas no prazo estabelecido em cláusula específica ou recebam parecer contrário à sua aprovação, após as devidas complementações, o concedente ou a mandatária da União deverá providenciar a:*

I - extinção do instrumento, quando não tiverem sido liberados recursos para elaboração das peças documentais; ou

II - rescisão imediata do instrumento, com o ressarcimento de eventuais recursos liberados nos termos do § 2º do art. 25 desta Portaria Conjunta.

Dos Requisitos para celebração



Art. 29. *São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:*

- I - regularidade quanto a tributos federais, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, ...;*
- II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais,;*
- III - regularidade no pagamento de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS,;*

Dos Requisitos para celebração



§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento pelo concedente, bem como nos aditamentos que impliquem em acréscimo de valor de repasse da União, não sendo necessária nas liberações financeiras de recursos, as quais devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto.

§ 12. A celebração de instrumentos com estados, Distrito Federal e municípios, com recursos de emendas individuais e de bancada, independerá da adimplência do ente federativo, conforme disposto no art. 166, § 16, da Constituição Federal.

Do Empenho das Despesas



Art. 30. *A existência de dotação orçamentária específica é condição para a celebração do instrumento pelo concedente, o qual deverá empenhar o valor previsto para desembolso no exercício da assinatura do instrumento.*

Dos Convênios Plurianuais



Art. 30.

§ 1º Nos instrumentos com vigência plurianual, o concedente deverá, ainda:

I - registrar no SIAFI, em conta contábil específica, os valores programados para cada exercício subsequente ao da celebração;

II - consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução dos instrumentos; e

III - indicar o crédito e respectivo empenho, mediante apostilamento, para atender às parcelas a serem executadas nos exercícios seguintes ao da celebração, observado o cronograma de desembolso.

Das Condições para Celebração



Art. 33. *São condições para celebração dos instrumentos:*

I - cadastro do proponente atualizado no Transferegov.br;

II - plano de trabalho aprovado;

III - apresentação das peças documentais de que trata o art. 24;

IV - atendimento aos requisitos constitucionais e legais de que trata o art. 29;

V - comprovação da disponibilidade da contrapartida do conveniente, quando couber;

Das Condições para Celebração



Art. 33. *São condições para celebração dos instrumentos:*

VI - empenho da despesa pelo concedente, observado o disposto no art. 30;

VII - parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica do concedente ou da mandatária,; e

VIII - geração do identificador único no Transferegov.br, pelo proponente, nos casos em que o objeto seja voltado para a execução de projetos de investimento em infraestrutura,

Das Cláusulas necessárias



Art. 35. *São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta as que estabeleçam:*

- *Obrigações dos partícipes;*
- *Contrapartida;*
- *Obrigatoriedade de restituição;*
- *Obrigaçã de prestar contas;*
- *.....*

Rede de
Parcerias

Das Cláusulas necessárias



Art. 35. *São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta as que estabeleçam:*

VII - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

- a) 36 (trinta e seis) meses, para os instrumentos dos Níveis I e VI;*
- b) 48 (quarenta e oito) meses, para os instrumentos do Níveis II e III;*
- c) 60 (sessenta) meses, para os instrumentos do Nível IV; e*
- d) 72 (setenta e dois), meses para os instrumentos do Nível V;*

Das Cláusulas necessárias



§ 4º Os prazos de vigência de que trata o inciso VII do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior; ou

Das Cláusulas necessárias



III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos ou execução de custeio que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos imprevisíveis.

DAS VEDAÇÕES NA EXECUÇÃO



Art. 44

- Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- No caso de obras e serviços de engenharia, iniciar a execução do objeto antes da emissão da AIO;
- Alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto para ampliação do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta ou etapa, sem prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto, desde que as alterações tenham sido previamente aprovadas pelo concedente ou mandatária;

DAS CONTRATAÇÕES



Art. 51. *Os procedimentos licitatórios para execução do objeto dos instrumentos deverão ser realizados no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br), em sistemas próprios dos convenientes ou em outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e ao Transferegov.br.*

DAS CONTRATAÇÕES



Art. 52. *O prazo para início do processo licitatório será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, desde que motivado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária.*

§ 1º O prazo de que trata o caput será contado:

- I - da data de assinatura, em instrumentos celebrados sem cláusula suspensiva; ou*
- II - do aceite do termo de referência ou da emissão do laudo de análise técnica, em instrumentos celebrados com cláusula suspensiva.*

DAS CONTRATAÇÕES



Art. 54. *Quando o objeto envolver a aquisição de equipamentos ou a execução de custeio, serviços comuns, inclusive os de engenharia, ou a retomada de obras paralisadas, em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente ou mandatária, poderão ser aceitos:*

I - adesão à ata de registro de preços, mesmo que tenha sido homologada em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

a) a ata esteja vigente;

b).....

DAS CONTRATAÇÕES



II - licitação realizada antes da assinatura do instrumento, desde que o conveniente:

a) *demonstre que a contratação é economicamente mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;*

III - contrato celebrado em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

a) *a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na legislação específica,*

DAS VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO



Art. 62. *O concedente ou a mandatária deverá verificar a realização do processo licitatório ou da cotação prévia, devendo observar:*

I - a contemporaneidade do certame ou da cotação prévia;

II - os preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência previstos no convênio ou contrato de repasse;

III - o respectivo enquadramento do objeto, ajustado com o efetivamente licitado; e

IV - o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do conveniente, ou da unidade executora, se houver, ou registro no Transferegov.br que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

DAS VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO



§ 1º A verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente ou mandatária não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto no caput, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenientes ou pela unidade executora durante a execução do referido processo licitatório.

§ 2º A verificação e aceite do processo licitatório ou da cotação prévia deverá ser realizada pelo concedente ou mandatária em até 30 (trinta) dias, contados do registro no sistema Transferegov.br.

DAS VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO



Art. 63. *Quando o resultado do processo licitatório for inferior ao valor previsto no plano de trabalho, o concedente ou a mandatária deverá recalcular os valores de contrapartida e de repasse da União, mantendo os percentuais pactuados no instrumento.*

Parágrafo único. O cronograma de desembolso poderá ser ajustado após a liberação dos recursos, desde que antes do término da vigência do instrumento.

DAS VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO



Art. 64. *Quando o resultado do processo licitatório for superior ao valor previsto no plano de trabalho, os partícipes deverão avaliar a viabilidade da entrega do objeto do instrumento em sua integralidade ou com redução de metas e etapas, desde que não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.*

Parágrafo único. Em caso de viabilidade, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado e o instrumento aditado, podendo haver alterações nos percentuais de contrapartida.

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 68. *A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do concedente e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.*

§ 1º *A liberação das parcelas previstas no cronograma de desembolso ficará condicionada:*

I - à conclusão do processo licitatório ou da cotação prévia dos itens de despesas apresentados; e

II - à verificação e aceite da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente ou mandatária.

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS



§ 3º *Para os instrumentos enquadrados nos Níveis I e VI, a liberação será, preferencialmente, em parcela única.*

§ 4º *A liberação da segunda parcela e demais subsequentes estará condicionada à execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.*

§ 5º *A exigência de execução de 70% (setenta por cento) das parcelas anteriores, para liberação de recursos de parcelas subsequentes, poderá ser excepcionalizada, desde que em benefício da execução do objeto, quando justificada expressamente pelo conveniente e aceita pelo concedente ou mandatária.*

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS



§ 7º Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo convenente, o concedente deverá:

I - bloquear a conta corrente específica do instrumento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

II - suspender a liberação de novos recursos para o convenente **no âmbito do mesmo órgão ou entidade concedente.**

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 73. *A execução física de obras e serviços de engenharia deverá ser iniciada somente após:*

I - a liberação da primeira parcela, ou parcela única de recursos da União, e a emissão automática da Autorização de Início de Obra – AIO para o Nível I; e

II - após a emissão da Autorização de Início de Obra – AIO pelo concedente ou mandatária para os Níveis II a V.

Parágrafo único. A data da primeira ordem de serviço – OS registrada no Transferegov.br, pelo conveniente ou unidade executora, caracterizará o início da execução física da obra ou serviço de engenharia, para fins do disposto nesta Portaria Conjunta.

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 75. *Os recursos dos instrumentos serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira oficial, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.*

§ 2º Os recursos financeiros dos instrumentos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 75.

§ 4º É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira para:

I - custear valores decorrentes de atualizações de preços, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente;

II - ampliação de metas e etapas, desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente ou mandatária da União;

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS



§ 4º É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira para:

III - *reconstrução de obras, relacionadas ao objeto pactuado, danificadas em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas,*; e

IV - atualização de preços decorrentes de atualização de data-base, de reajustamento de preços conforme índice previsto no CTEF ou de termo aditivo para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CTEF.

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 76. *A movimentação financeira na conta corrente específica do instrumento deverá ocorrer no Transferegov.br, por meio da funcionalidade OPP.*

§ 1º *Os pagamentos das despesas serão realizados por meio de crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.*

§ 2º *Desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente ou mandatária, o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio conveniente, nas hipóteses de:*

a) questões operacionais que impeçam o pagamento por meio da emissão de OPP, excetuando-se falhas de planejamento;

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS



§ 2º Desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente ou mandatária, o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio conveniente, nas hipóteses de:

- b) execução direta do objeto pelo conveniente ou pela unidade executora; ou
- c) ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas, em valores além da contrapartida pactuada, decorrente de atrasos na liberação dos recursos, pelo concedente ou mandatária, desde que tenha havido a emissão da Autorização de Início de Obra – AIO.

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 77. *Desde que esteja prevista no plano de trabalho e condicionada à autorização pelo concedente ou mandatária, poderá ser utilizada a funcionalidade OPP conveniente para pagamento de:*

- I - encargos patronais;*
- II - boletos bancários; e*
- III - outros tributos não vinculados a algum documento hábil no Transferegov.br.*

DO ACOMPANHAMENTO



Art. 81. *A execução do instrumento será acompanhada por representantes do concedente ou mandatária.*

§ 2º *O concedente ou a mandatária, no exercício das atividades de acompanhamento dos instrumentos, deverá utilizar os aplicativos disponibilizados pelo órgão central do Transferegov.br, e poderá:*

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

DO ACOMPANHAMENTO



Art. 86. *Adicionalmente às verificações de que trata o art. 85, o concedente ou a mandatária deverá programar vistorias ou visitas in loco ou remotas, quando couber, observando os seguintes parâmetros:*

I - na execução de obras e serviços de engenharia, o concedente ou a mandatária deverá realizar:

- a) visita de campo preliminar; e*
- b) vistoria final in loco.*

DO ACOMPANHAMENTO



Art. 86.

II - deverão ainda ser realizadas as seguintes vistorias intermediárias:

- a) 2 (duas) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível II;*
- b) no mínimo 4 (quatro) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível III;*
- c) no mínimo 7 (sete) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível IV; e*
- d) no mínimo 11 (onze) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível V; e*

DO ACOMPANHAMENTO



III - na execução dos objetos dos instrumentos de Nível VI, o acompanhamento será realizado por meio dos documentos e informações inseridos pelo conveniente ou unidade executora no Transferegov.br, e disponíveis nos aplicativos.

§ 1º Nos instrumentos dos Níveis I e II, a visita de campo preliminar poderá ser substituída por imagens de satélite, fotos georreferenciadas obtidas pelos aplicativos, mapas, aerolevantamentos com drones ou outros meios tecnológicos disponíveis.

DOS PRAZOS PARA ANÁLISE DA PC_FINAL



Art. 97. *O prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo concedente ou mandatária será de:*

I - 60 (sessenta) dias, nos casos de procedimento informatizado,;

II - 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de análise convencional,

DA ANÁLISE DA PC_FINAL



Art. 99. *A análise da prestação de contas final poderá ser realizada por:*

- I - procedimento informatizado; ou
- II - análise convencional.

Art. 101. Da análise informatizada;

Art. 102. Da análise convencional.

Art. 113. *O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Controladoria-Geral da União publicarão, até o dia 31 de outubro de 2023, ato para regulamentar a análise informatizada de que trata o art. 100.*



Rede de Parcerias

Obrigado!

www.gov.br/transferegov

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO